



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013590-92.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GRACINDO MENDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013590-92.2024.8.26.0161

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Gracindo Mendes Ferreira

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Juíza Prolatora: Erika Diniz

Voto nº 2.442

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISIONAL.
EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL.**

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Dano moral. Não configurado. Fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 129/134, cujo relatório é adotado, nos seguintes termos: “Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO a abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimo firmados entre as partes, as quais deverão ser ajustadas para os percentuais correspondentes às respectivas

taxas médias de juros aferidas pelo Banco Central do Brasil nos meses em que foram celebrados os contratos, determinando o recálculo das dívidas. CONDENO a ré a restituir ao autor os valores pagos a maior, na forma simplificada. Correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados a partir dos respectivos desembolsos. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fica autorizada a compensação com o valor ainda devido pela autora ao réu, mediante recálculo das parcelas, tudo a ser apurado em liquidação. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação para o patrono do autor, e 10% sobre o valor que a autora sucumbiu (danos morais) ao patrono da ré, com fundamento nos artigos 85, §§2º e 14, e 86, caput, todos do Código de Processo Civil, procedendo-se ao rateio das custas e despesas processuais. Sendo beneficiário da gratuidade da justiça, o autor apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica”.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 137/147), pugnando pela integral provimento ao recurso, condenando o apelado a indenização moral em R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 28).

Apresentadas contrarrazões (fls. 151/154), refutando os argumentos do apelante.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimos pessoal não consignado. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma abusiva. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do empréstimo, condenando o réu ao ressarcimento em dobro dos indébitos e ao pagamento de indenização moral em R\$ 5.000,00.

No tocante ao pleito indenizatório, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar. O apelante contratou livremente com a instituição financeira e se beneficiou com a concessão do crédito, contribuindo, portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou, não havendo comprovação de que afetaram de forma drástica a sua situação econômico-financeira.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar; não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro desdobramento.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN, determinou a restituição do valor cobrado a maior e condenou a ré à reparação pelo dano moral. Insurgência recursal da ré, fundada na validade dos juros remuneratórios avençados nos contratos, para afastar a revisão contratual e sua condenação à restituição do indébito e ao pagamento de indenização moral. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) as taxas de juros contratadas são superiores ao dobro e ao triplo das taxas médias mensais estabelecidas pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) a

ré não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Mantida. Em razão da abusividade das taxas de juros impostas nos contratos celebrados entre as partes, é devida a restituição do valor pago a maior. 4. **DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade do autor, em grau suficiente para caracterizar o dano moral.** 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1011927-83.2023.8.26.0019; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) – Sem destaques no original.

“APELAÇÃO – Empréstimo pessoal - Ação revisional– Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA EM RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA - – Inocorrência – Generalidade da alegação – Suficiência dos documentos encartados nos autos, sendo despicienda a instrução processual – PRELIMINAR REJEITADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - Rejeição – Douto Juízo a quo que adotou fundamentação adequada para nortear o seu convencimento – O fato de a convicção do magistrado de origem divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR RECHAÇADA. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Celebração de contrato de empréstimo pessoal com taxa de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Mutuante que está salvaguardada por cláusula com autorização irrevogável de desconto sobre saldo da conta corrente - Apontamentos desabonadores em nome do demandante que são posteriores à

data da contratação, denotando que tal situação não poderia ser considerada para a composição das taxas de juros incidentes – Taxa mensal de juros que quase alcança o quádruplo e anual que ultrapassa o décuplo da média de mercado - Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Precedentes desta Colenda Câmara - Sentença que reconheceu a abusividade mantida – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. **DANO MORAL – Ausência de elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade do consumidor - Escolha pela adesão legítima – As parcelas dos mútuos são prefixadas, portanto o mutuário estava inteirado da onerosidade - Eventual angústia ou frustração, decorrente da impotência em face do fardo das prestações, não permite presumir dano moral – Ofensa que não se insere em dano in re ipsa – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Requerimento para arbitramento dos honorários devidos ao patrono do autor em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico – Não acolhimento – Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil – Critérios pretendidos (valor da condenação e proveito econômico) resultariam em quantia insuficiente para remunerar o patrono do demandante – Valor total do contrato, sem revisão da taxa de juros, não é elevado – Valor da causa – Critério que, além de observar a ordem preferencial estabelecida pelo legislador, revela-se adequado para o arbitramento de honorários no presente caso – Patamar fixado em Primeira Instância (10% de R\$ 15.000,00) resulta em quantia proporcional às particularidades da lide, especialmente a duração do trâmite processual (um ano e quatro meses entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença) – Sentença mantida – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO RECURSOS DESPROVIDOS”.**

(TJSP; Apelação Cível 1000615-84.2023.8.26.0642; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) – Sem destaques no original.

Assim, é caso de manutenção da sentença de parcial

procedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência recíproca e o não provimento do recurso do autor, majoro os honorários advocatícios por ele devidos para fixados em 15%, sobre o valor pretendido a título de indenização por dano moral, a ser pago em favor do patrono da parte adversa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora